



Ressalte-se que consta, também, nos autos cópia do Inquérito Policial nº1827/2007, onde o Sr. Raimundo Gomes da Silva foi indiciado por tentativa de homicídio contra o Sr. Francisco Carlos Araújo.

Verifica-se pois, que os testemunhos foram uníssonos e sem qualquer prova em contrário produzida nos autos, que a vítima com arma em punho tentou agredir o processado, ensejando a reação *incontinenti* e atual do policial, que repeliu uma agressão injusta, utilizando moderadamente dos meios necessários, pois, naquelas circunstâncias a arma de fogo era o único meio idôneo de que dispunha para afastar com eficácia a injusta agressão, não havendo dúvidas que o fez de forma moderada, pois o Sr. Paulo Olhão foi alvejado por apenas um disparo, restando configurados todos os requisitos da legítima defesa.

Vejamos entendimento jurisprudencial:

“Acolhe-se a decretação da absolvição sumária do réu, pela excludente da antijuridicidade, se suas palavras constantes do interrogatório não são contrariadas pelas demais provas dos autos” (TJMT – RC – Rel. Milton Figueiredo Ferreira Mendes – RT 552/361). (grifo nosso)

HOMICÍDIO - Absolvição Sumária - Legítima defesa - Ocorrência - Uso moderado do meio de que dispunha para repelir injusta agressão - Comprovação da justificativa - **Inexistência de tentativa de homicídio** que deva ser julgada pelo Tribunal do Júri - Recurso não provido. (Relator: Barreto Fonseca - Recurso Criminal 94.983-3 - Indaiatuba - 26.04.91) (grifo nosso)

Ante o exposto, discordando do Despacho PGE nº 289/2008, de 19.11.08 (fls. 195/203), e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 184/191), o qual acolho na integralidade, como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO** pela absolvição do policial Francisco Carlos Araújo, Agente de Polícia Civil Classe Especial, matrícula nº 09.415-3, por agir sob a égide da legítima defesa e conseqüente **ARQUIVAMENTO** da presente sindicância nos termos do art. 164, § 5º, I da Lei Complementar nº 13/04.

Teresina, 14 de janeiro de 2008.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 001/GPAD/2008
PORTARIA Nº 024/GAB/2008, DE 12.02.08
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: AMARILDO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 001/GPAD/2008, instaurada por força da Portaria nº 024/GAB/2008, de 12.02.08, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao servidor **AMARILDO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108558-1**, porque teria praticado violência policial contra a Sra. Joana dos Santos Sousa, fato ocorrido no dia 14.06.07, nas dependências do 24º Distrito Policial e também em local ermo, próximo à Ladeira do Uruguai..

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Juntada dos autos da Sindicância Investigatória nº 020/GPAD/2007, instaurada por força da portaria nº 119/GAB/2007, datada de 21.06.07 (fls. 61/63);
- 2) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl. 66);
- 3) Defesa Prévia (fl. 67/70);
- 4) Oitivas da Sra. Joana dos Santos de Sousa (fls. 74/75); do Sr. Adonias Lopes de Sousa (fls. 89/90); do Sr. Flávio Luis de Sousa (fls. 91/92); do Sr. Michel Carlos Torres da Rocha (fls. 93/94);
- 5) Interrogatório do sindicado (96/100);
- 6) Despacho de instrução e indicição do servidor imputado por ter ele violado o dever funcional previsto no art. 137, inciso III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls. 101/110);
- 7) Notificação do indiciado e seu causídico para apresentar defesa final (fls. 111/112), e
- 8) Defesa Final (113/124).

A Comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls. 125/137), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há provas nos autos que atestam ter o processado infringido o disposto no art. 137, III da Lei Complementar Estadual nº 13/2004 (Estatuto do servidor Público Civil do Estado do Piauí), que preceitua como dever do servidor público **“III- Observar as normas legais e regulamentares”**, ao submeter a denunciante a procedimentos investigatórios sem respaldo legal, pois esta senhora sequer fora notificada, tampouco indiciada em inquérito, obrigando-a a permanecer por um lapso temporal razoável nas dependências da referida delegacia.

Encaminhado o processo, em 04.12.08, (fls. 161/162) à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer PGE/CJ/Py nº 285/08, de 16.12.08 (fls. 141/146), opinou pela anulação da sindicância a partir do Despacho de Instrução e Iniciação e em seguida, sua conversão em Processo administrativo Disciplinar, com nomeação de nova comissão, aproveitando toda a instrução feita, com a elaboração de novo Despacho de Instrução e Iniciação, desta feita imputando ao agente a violação do inciso XXXVI, do art. 58 do Estatuto da Polícia Civil, LCE nº 37/04.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

A comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu enquadramento diferente do feito pela comissão processante.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo. Bem como, a Comissão possui total independência para analisar o caso concreto, bem como, enquadrá-lo de acordo com a prova apurada nos autos.

O servidor foi devidamente notificado dos fatos narrados na portaria inaugural e exercitou com plenitude sua defesa sendo obedecido todos os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Havendo, também, sido indiciado através do Despacho de instrução e Indicição (fls. 101/110) e devidamente citado para apresentar sua defesa. Portanto sendo devidamente acusado, indiciado e agora julgado.

Examinando as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há provas nos autos que confirmam a presença da Sra Joana dos Santos de Sousa nas dependências do 24º Distrito Policial no dia 14.06.07, sem que a mesma houvesse sido notificada, nem mesmo foi indiciada ou ouvida em qualquer procedimento policial. O Laudo de Exame Pericial (fls.11) constata lesões compatíveis com *marca de algema*, portanto corroborando com a versão da denunciante que fora algemada.

A autoridade julgadora não está vinculada à conclusão da comissão, se contraria à prova dos autos a teor do art. 189 da Lei Complementar nº 37/04:

Art. 189 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando, manifestamente, contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

As ilustres doutrinadoras Adriane de Almeida Lins e Débora Vasti S. Bonfim Denys bem ilustram esse entendimento:

Se no relatório final da comissão estiver contrário às provas dos autos, *a autoridade julgadora pode não só agravar a penalidade, e isentar o servidor de responsabilidade (que na verdade é a consequência do abrandamento da advertência) como também adequar a penalidade ao enquadramento legal feito pela comissão, ou ao reenquadramento legal feito no julgamento, já que a autoridade julgadora pode alterar o enquadramento legal (desenquadrando e/ou reenquadrando) se a tipificação feita pela comissão estiver em desacordo com as irregularidades comprovadas nos autos.* (in Processo administrativo Disciplinar – Manual, Ed. Fórum, 2ª edição, 2007, pag. 197) (**negrito nosso**)